



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.

PROCESSO Nº 052/2025 - TJD/PA.

RELATOR: CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE.

DENUNCIADOS: CLUBE SANTOS, ARBITRO OLIVALDO JOSE ALVES MORAES, GABRIEL DE AVIZ VIDAL, RENAN ALMEIDA SOARES, ANDRÉ LUIZ SILVA DIAS, LUCIANO PINA MUSSIO, ANTONIO LUCIVALDO SILVA MACIEL JUNIOR, MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA, WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA, BRUNO GABRIEL ALMEIDA E RICARDO ALEXANDRE.

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A3 – PROFISSIONAL.
REFERENTE AO JOGO 30, RODADA 2.

EMENTA: JUSTIÇA DESPORTIVA – PROCESSO DISCIPLINAR – PARTIDA ENTRE SANTOS E PARAENSE – INFRAÇÕES DISCIPLINARES – ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA – RESPONSABILIDADE DO CLUBE MANDANTE – MULTA APLICADA – OMISSÃO NA GARANTIA DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE DESORDENS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ESCALAÇÃO DE ATLETA – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO ÁRBITRO – ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIOS DA PREVALÊNCIA DO RESULTADO DESPORTIVO E CONTINUIDADE DA COMPETIÇÃO – INFRAÇÕES DE RIÍXA – PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS E MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA – AGRAVAÇÃO DE PENA PARA CONDUTAS MAIS GRAVES – OMISSÃO DO ÁRBITRO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DISCIPLINARES IMEDIATAS – FALTA DE DILIGÊNCIA DURANTE E APÓS A PARTIDA – INFRAÇÕES DOS ARTIGOS 266 E 267 DO CBJD CONFIGURADAS – CONVERSÃO DE PENA EM ADVERTÊNCIA – DOSIMETRIA DAS PENA DE SUSPENSÃO CONFORME GRAVIDADE DAS CONDUTAS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nos autos do processo acima em que figuram como denunciados os atletas **CLUBE SANTOS, ARBITRO OLIVALDO JOSE ALVES MORAES, GABRIEL DE AVIZ VIDAL, RENAN ALMEIDA SOARES, ANDRÉ LUIZ SILVA DIAS, LUCIANO PINA MUSSIO, ANTONIO LUCIVALDO SILVA MACIEL JUNIOR, MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA, WELLINGTON RODRIGO DINIZ**



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara

MIRANDA, BRUNO GABRIEL ALMEIDA E RICARDO ALEXANDRE, ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, de forma unânime, em **CONDENAR** os denunciados **CLUBE SANTOS, ARBITRO OLIVALDO JOSE ALVES MORAES, RENAN ALMEIDA SOARES, ANDRÉ LUIZ SILVA DIAS, LUCIANO PINA MUSSIO, ANTONIO LUCIVALDO SILVA MACIEL JUNIOR, MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA, WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA, BRUNO GABRIEL ALMEIDA E RICARDO ALEXANDRE** e **ABSOLVER** o atleta **GABRIEL DE AVIZ VIDAL** e o **CLUBE SANTOS** da infração do art. 214 do CBJD. Participaram do julgamento os Auditores, Dr. Matheus França, Dr. Charles Cidade, Dra. Claudiovany Teixeira e os Procuradores Dr. Djalma Feitosa e Dr. José Braz Mello Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar que se originou da partida realizada na data de **6 de novembro de 2025** entre as equipes de SANTOS e PARAENSE, válida pela segunda rodada das quartas de final do Campeonato Paraense A3 2025, cuja categoria é a Profissional. O respectivo jogo fora realizado em Castanhal, tendo a equipe do Santos como vencedora pelo placar de 3x0.

Entretanto, no decorrer dessa partida houveram diversas circunstâncias que ensejaram a respectiva denúncia por parte da Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar.

Por parte da Equipe do Santos: i) atraso no início da partida em 9 minutos, conforme relatado em Súmula, nos termos do art. 206 do CBJD; ii) ter deixado de tomar providências necessárias para prevenir e reprimir eventuais desordens no âmbito do Estádio, nos termos do art. 213 do CBJD; iii) e irregularidade na escalação do atleta Gabriel de Aviz Vidal, nos termos do art. 214 do CBJD;

Por parte do árbitro Olivaldo José Alves Moraes por ter dado prosseguimento a uma partida em, segundo a Procuradoria, estado de risco e sem segurança adequada, conforme art. 267 do CBJD, bem como, por ter deixado de autuar eventuais ocorrências disciplinares na partida, nos termos do art. 266 do CBJD.

Por fim, da constituição de uma briga generalizada entre os atletas e membros da comissão de ambas as equipes, mais especificamente, nos termos da denúncia: o preparador físico, **Sr. André Luiz Silva Dias**, e os atletas **Gabriel de Aviz Vidal, Ricardo Alexandre, Renan Almeida Soares**, ambos da Equipe do Santos, bem como, os atletas **Luciano Pina Mussio, Antonio Lucivaldo Silva Maciel Junior, Matheus Teixeira da Costa, Wellington Rodrigo Diniz Miranda e Bruno Gabriel Almeida**, da Equipe Paraense.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que os fatos se encontram devidamente relatados na súmula do árbitro da partida, documento revestido de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 58 do CBJD, não tendo havido impugnação específica quanto ao teor da narrativa, tampouco prova em sentido contrário. Além disso, os vídeos anexados confirmam a veracidade dos termos da Súmula.

Logo, entendo estarem devidamente comprovados os fatos que ensejam a denúncia, restando dispensada a procuradoria no que tange ao seu ônus, nos termos do art. 58-A do CBJD.

Passo, então, para a análise individual das respectivas infrações:

1. DA EQUIPE SANTOS:

1.1. DO ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA

A partida entre SANTOS e PARAENSE, realizada em 06 de novembro de 2025, estava agendada para as 10h00 no Complexo Esportivo José Reinaldo Pismel, em Castanhal/PA. Conforme documentado na súmula oficial, o jogo **iniciou-se apenas às 10:09**, acarretando, portanto, um atraso de 09 minutos.

O motivo **do atraso foi explicitamente registrado na Súmula da partida**, que teve como justificativa que se deu em decorrência da falta de policiamento no local da partida, para tanto, assim que o policiamento chegou foi dado o início do jogo.

A responsabilidade pelo atraso recai sobre o **CLUBE SANTOS** na qualidade de mandante. O mandante é responsável não apenas pelos aspectos técnico-administrativos da partida, mas também pela garantia de segurança e condições adequadas para seu desenvolvimento regular. Embora a causa tenha sido a ausência de policiamento, foi responsabilidade da entidade mandante providenciar, previamente, todo o aparato de segurança necessário. No mais, não houve qualquer justificativa que mitigasse tal responsabilidade.

O Artigo 206 do CBJD tipifica como infração o atraso injustificado no início da partida. Neste caso, ainda que exista uma causa (falta de segurança), ela não constitui justificativa idônea para que o mandante deixasse de providenciar, com antecedência, as medidas indispensáveis. A falta de policiamento ou de medidas capazes para mitigar revelam negligência organizacional do clube.

Além disso, em sede de defesa o próprio clube reconhece o cometimento da infração disciplinar.

Sendo assim, no que tange ao atraso no início da partida, **voto no sentido de CONDENAR a equipe mandante, o clube SANTOS, no valor de R\$200,00 (cem reais) por minuto de atraso, perfazendo o total de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) de multa por tal infração.**

1.2. DA OMISSÃO EM PREVENIR DESORDENS E SEGURANÇA

O Artigo 213 do CBJD estabelece como infração passível de sanção disciplinar a **omissão da entidade mandante em medidas destinadas a prevenir desordens, garantir a segurança, evitar lançamento de objetos e invasão do campo da partida**. Este artigo traduz um princípio fundamental: a responsabilidade corporativa da entidade mandante sobre o espaço sob seu domínio.

Durante a partida de 06 de novembro de 2025, verificou-se a presença de **segurança deficiente e inadequada**, a ponto de necessitar de atraso no início para aguardar a chegada de contingente policial. Este fato, por si só, demonstra desorganização grave.

Contudo, a infração mais grave ocorreu **ao término da partida**, quando se deflagrou **tumulto generalizado com arremesso de objetos** (garrafas de vidro), presença de pessoas sem qualquer identificação, que pareciam mais o público externo, como torcedores. Tudo isso consta na súmula.

Tais fatos demonstram um total descontrole para com a segurança no acesso de

tais materiais no ambiente de jogo.

O Clube SANTOS, como mandante do evento esportivo, tem o dever legal de providenciar segurança adequada para evitar que objetos sejam lançados para dentro do campo, que tumultos ocorram e que a integridade dos participantes seja preservada. Todavia, o que se observou fora a presença de dois policiais no ambiente, garrafas de vidro dentro do campo de jogo e acesso indiscriminado de pessoas, sem qualquer identificação.

A omissão em medidas preventivas é flagrante. Não foram dispostos seguranças suficientes, não haviam barreiras físicas adequadas, não houve controle de acesso eficiente. O resultado foi um caos ao final da partida que exigiu a expulsão de múltiplos atletas e comissão técnica. Por sorte, não ocorrera fatos ainda mais graves.

Inclusive, cumpre pontuar que o entendimento consolidado do STJD é de que a responsabilidade do mandante nesses casos é objetiva, ou seja, não cabe aqui se discutir se houve ou não culpa do mandante, trata-se de observar a existência ou não de um dever de diligência, o que ficou evidenciado como falho por parte do CLUBE SANTOS. Tais fatos são de extrema gravidade, haja vista o descontrole no acesso de pessoas ao campo, ausência de segurança necessária para fazer cessar tal tumulto e o acesso de objetos de vidro no âmbito do campo.

Nesse sentido, **voto pela condenação da equipe mandante nos termos do art. 213 do CBJD, condenando à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como, com a perda do mando de campo por 3 partidas no âmbito de competições oficiais organizadas pela FPF.**

1.3. ESCALAÇÃO IRREGULAR DO ATLETA GABRIEL DE AVIZ VIDAL

No que tange a escalação irregular do atleta Gabriel Vidal na partida realizada em 11 de novembro (SANTOS x BELENENSE), na medida que, em tese, o atleta estaria suspenso pelo recebimento do cartão vermelho, importa notar que realmente a súmula original da partida anota tal cartão. Contudo, há protocolo formal de um aditamento à Súmula pelo árbitro da partida, inclusive, levando em consideração aos autos, anterior à própria denúncia da procuradoria.

No que tange ao conteúdo deste aditamento, fora informado que o cartão vermelho atribuído ao atleta foi feito de maneira errada e que, na verdade, tal cartão foi atribuído ao atleta nº15 da mesma equipe, de nome FRANCISCO KAWAN DA COSTA.

Em sede de defesa, o clube aduziu que o mesmo sequer estava no âmbito da briga generalizada. Além disso, em sede de depoimento pessoal do denunciado, o atleta também reafirmou que não estava presente no contexto da confusão e também não arremessou qualquer objeto.

Pois bem, neste ponto, tais alegações merecem prosperar. Diante da análise das imagens anexadas pela Procuradoria, o atleta de n.10, ora denunciado, se encontra sempre abaixo do vídeo, fora do âmbito do contexto da confusão, de certa forma, até bem distante. No mais, analisando todos os vídeos, se observa que não há presença dele no núcleo da confusão.

Logo, fica claro que não houve participação do atleta, restando evidente que os

termos da súmula, quanto à esta expulsão, foram equivocados, reafirmado posteriormente por meio de retificação do árbitro da partida.

Neste ponto, é importante registrar que o árbitro da partida reconheceu, em sede de depoimento pessoal, que o referido atleta não estava presente na confusão e que tal constatação se deu em decorrência de alerta realizado pelo delegado da partida por meio de ligação na noite do jogo em questão, justificando para tal que tal equívoco se deu em decorrência da semelhança física entre os atletas. Sendo assim, não cabe à este juízo fazer qualquer juízo de valor sobre tais circunstâncias da retificação, haja vista que não se trata do objeto da presente demanda.

Sendo assim, privilegiando os princípios fundamentais da continuidade das competições, veracidade dos termos relatados em súmula e o reconhecimento do erro por parte da equipe de arbitragem, além disso, é o papel desta justiça privilegiar a prevalência e estabilidade das competições, primando pelo resultado dentro das regras do jogo. Logo, se deve privilegiar e assegurar a dinâmica natural das competições.

Portanto, **voto no sentido de ABSOLVER o Clube SANTOS desta infração, uma vez que o CLUBE SANTOS não violou qualquer regra, HOMOLOGANDO**, desde já, o resultado da partida e suas consequências de fato. O clube agiu em conformidade com a documentação disponível — que o aditamento reconheceu como corrigida.

2. INFRAÇÃO DO ÁRBITRO OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES

No que tange as infrações imputadas pela Procuradoria em face do árbitro da partida, reconheço a prática da infração prevista no art. 267 do CBJD, que dispõe sobre a omissão do árbitro em solicitar às autoridades competentes as providências necessárias para garantir a segurança individual dos atletas e auxiliares, bem como a omissão em interromper a partida diante da ausência dessas garantias.

No caso em análise, verifica-se, inclusive por vídeo, que havia apenas dois policiais militares no local da partida, número claramente insuficiente para assegurar a proteção dos participantes e a ordem no evento, o que motivou atraso de nove minutos para o início. Ainda assim, o árbitro deu continuidade à partida em condições inseguras.

Ainda, houve evidente excesso de cartões amarelos expressando um ambiente tenso e agressivo, que demandava maior diligência e controle da arbitragem. Além disso, ficou demonstrado, por meio de vídeos, que o árbitro deixou de aplicar punições imediatas aos atletas que cometeram infrações graves, configurando omissão em seu dever de zelo, inclusive após o término da partida.

Contudo, considerando a natureza da infração e a possibilidade prevista no parágrafo único do artigo 267 do CBJD, **voto pela condenação do árbitro, contudo, pela conversão da pena em advertência, entendendo que esta medida, ainda que sancionadora, reflete razoabilidade e equilíbrio, levando em conta as circunstâncias do caso e a necessidade de preservação da função arbitral**. Além disso, é dever desta justiça especializada reconhecer que, por muitas vezes, há deficiência no oferecimento de condições ao próprio árbitro para o desempenho da sua função.

No que tange à infração do art. 266 do CBJD imputada pela Procuradoria, que se caracteriza pelo fato de deixar de relatar as ocorrências disciplinares, acolho os termos da denúncia para reconhecer a infração cometida pelo árbitro Olivaldo Moraes por

omissão no relato completo e fiel das ocorrências disciplinares da partida, haja vista que, mesmo após o aditamento da súmula da partida, persistiu a omissão dos nomes dos atletas cuja conduta violenta fica evidente nos vídeos anexos.

Essa falta de diligência e zelo no preenchimento da súmula e relato dos fatos compromete a penalização efetiva dos infratores, além de prejudicar a transparência e a integridade da documentação oficial da competição, fragiliza a autoridade da arbitragem e da Justiça Desportiva.

Por se tratar de infração que denota falha grave, mas que, na análise do conjunto probatório e das circunstâncias específicas do caso, recomenda-se aplicação da **pena mínima prevista no artigo, voto no sentido de condenar o árbitro OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES à pena mínima de suspensão de 30 dias**, conforme os termos do art. 266 do CBJD.

3. DA RIXA, CONFLITO OU TUMULTO DURANTE A PARTIDA

O Art. 257 do CBJD tipifica como infração disciplinar a participação em rixa, conflito ou tumulto durante a partida. Restam claros e evidenciados que os fatos apresentados na denúncia e comprovados por meio dos vídeos disponibilizados se adequam ao tipo em comento, haja visto o tumulto generalizado entre os atletas e membros da comissão técnica.

Nesse sentido, observo que há clara adequação entre o tipo legal e a conduta denunciada, tendo em vista que há briga e tumulto generalizado na partida, evidenciado e confirmado por meio de vídeo. Portanto, rejeito o argumento da defesa pela ausência de tipicidade. O tipo legal traz consigo a conduta de participar de rixa, conflito ou tumulto, e as imagens são claras em evidenciar conflito violento entre os atletas, se o fim propriamente dito dos atos não foi atingido, foi por falta de pontaria mas ficou evidente que a intenção dos depoentes e denunciados era de acertar, com violência, os seus adversários.

Cumprе ressaltar que em sede de depoimento pessoal dos denunciados, todos, sem exceção, reconheceram as condutas violentas praticadas e suas intenções em acertar seus oponentes, ainda que, por circunstâncias, não os tenham acertado.

É importante ressaltar, contudo, que os denunciados são **atletas profissionais disputando uma competição oficial**, em contexto de elevada competitividade e tensão emocional, embora nada disso justifique as cenas vergonhosas e violentas que foram apresentadas.

Não obstante, a rixa ocorrera após o término da partida, ou seja, fora do contexto regular do jogo, isso por si só já potencializa a necessidade de punição dos envolvidos. Porém, a violência com utilização das travas de chuteiras, socos em rosto e agressões contra pessoas ultrapassa os limites aceitáveis do desporto, exigindo punições compatíveis e exemplares.

No mais, cumprе salientar que na condição de relator, vi e revi diversas vezes os vídeos a fim individualizar tais condutas. Portanto, fica registrado, desde já, o olhar diligente da Procuradoria, haja vista que esta identificou, inclusive, atletas que não estavam elencados na própria súmula da partida.

Passando à análise das condutas, cumpre salientar que houveram agressões com circunstâncias distintas, que merecem tal individualização.

Há nos autos o enquadramento da **circunstância agravante do art. 179, I**, pois a rixa envolveu atletas de **duas entidades distintas**, o que em tese aumentaria a sanção.

No que tange ao atleta **WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA**, este cometeu duas condutas graves e documentadas em Súmula, quais sejam: um chute no glandula e o arremesso de uma garrafa. Neste caso, se trata de uma conduta extremamente grave, tendo em vista que além da agressão, há o arremesso de uma garrafa, fato este potencialmente capaz de atingir terceiros. Neste sentido, por tais circunstâncias, este atleta merece reprimenda acima da média.

Logo, voto por **condenar o atleta WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA** à suspensão de 8 (oito) partidas, nos termos do §1º do art. 257 do CBJD.

No que tange ao atleta **MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA**, lhe fora atribuída a conduta de agressão também contra o glandula, contudo, após ter levado uma bolada por parte do próprio glandula. Circunstância essa que deve ser levada em consideração, contudo, tal agressão não encontra justificativa, mesmo havendo provocação.

Nesse sentido, voto pela **condenação do atleta MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA** à suspensão por 6 partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA, membro da comissão técnica do Santos, desferiu **um soco no rosto** de Matheus Teixeira da Costa, conforme consta na Súmula da partida e de forma muito clara nos vídeos anexos da partida.

Este caso é **particularmente grave**, porque envolve um **membro da comissão técnica**, profissional em posição de autoridade e responsabilidade institucional. O Sr. André não era atleta em disputa — era profissional vinculado à organização da equipe.

A expectativa comportamental de um comissário técnico é **significativamente superior à de um atleta**. Enquanto atletas em campo vivem situações de alta emotividade competitiva, comissários técnicos devem manter compostura e exercer liderança, inclusive controlando situações de conflito.

Sendo assim, voto no sentido de **condenar o Sr. ANDRÉ LUIZ DA SILVA DIAS (preparador de goleiros)** à suspensão de 08 (oito) partidas nos termos do art. 257, §1º do CBJD, com agravação pela posição de autoridade e dever de compostura técnica.

RENAN ALMEIDA SOARES, capitão da equipe Santos, desferiu **voadora com travas da chuteira na altura do peito** de Matheus Teixeira da Costa, conforme narrado na Súmula e visível pelos vídeos anexos. O atleta, inclusive, reconhece o cometimento da infração em sede de depoimento pessoal.

Renan é o capitão da equipe. O capitão é eleito e reconhecido como liderança em decampo — deve ser exemplo de disciplina, compostura e liderança. A agressão praticada é ainda mais grave, pois além de praticar a violência em si, compromete a autoridade disciplinar que deveria exercer sobre os companheiros.

Sendo assim, **condena-se o atleta RENAN ALMEIDA SOARES** à suspensão de 07 (sete) partidas pela infração do art. 257, §1º do CBJD, com agravação pela posição de capitão e responsabilidade exemplar.

RICARDO ALEXANDRE, não expulso em campo mas identificado por análise de vídeo pela Procuradoria, desferiu **voadora contra o atleta Antônio Lucivaldo Silva Maciel Junior**. A conduta é similar à de Renan, porém sem a circunstância agravante de capitania. Trata-se de agressão física com travas da chuteira — lesão potencial grave. O atleta na ocasião do seu depoimento também reconhece o cometimento da conduta.

Sendo assim, **condena-se o atleta RICARDO ALEXANDRE à suspensão de 06 (seis) partida**, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.

ANTONIO LUCIVALDO SILVA MACIEL JUNIOR desferiu **voadora com travas da chuteira na altura da coxa** do atleta Renan Almeida Soares. Agressão típica de rixa, sem atenuantes ou agravantes especiais além da violência inerente ao ato. Também de fácil constatação por meio dos vídeos anexados.

Sendo assim, **condena-se o atleta ANTONIO LUCIVALDO SILVA MACIEL JUNIOR à suspensão de 06 (seis) partidas**, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.

LUCIANO PINA MUSSIO cometeu **arremesso de garrafa de vidro contra um dos gandulas da partida**. Conduta de lançamento de objeto contra pessoa civil, similar a Wellington mas sem agressão física adicional (só o arremesso). As imagens evidenciam o fato e o próprio atleta confirma em sede do seu depoimento pessoal.

Nesse sentido, **condena-se o atleta LUCIANO PINA MUSSIO à suspensão de 06 (seis) partidas**, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.

BRUNO GABRIEL ALMEIDA, identificado por análise de vídeo, foi, de certa forma, **iniciador da confusão**. Seu comportamento agressivo (gritar e partir para o adversário) foi o fio condutor que deflagrou toda a violência subsequente e é de fácil constatação por meio das imagens. Embora tenha sido contido por companheiros antes de efetivamente agredir seus adversários.

Nesse sentido, **condena-se o atleta BRUNO GABRIEL ALMEIDA à suspensão de 06 de partidas**, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.

Por fim, no que diz respeito ao atleta **GABRIEL DE AVIZ VIDAL**, consta aditamento pelo árbitro da partida onde se reconhece erro material na Súmula da partida e consequente retificação, imputando o cartão vermelho ao atleta de número 15 e não ao atleta denunciado. Nesse sentido, voto pela absolvição do atleta, ante presunção de veracidade do documento.

Diante do exposto, em síntese, voto por:

- a) **CONDENAR a equipe mandante, o clube SANTOS, no valor de R\$200,00 (cem reais) por minuto de atraso, perfazendo o total de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) de multa por tal infração.**
- b) **CONDENAR a equipe mandante nos termos do art. 213 do CBJD, condenando à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como, com a perda do mando de campo por 3 (três) partidas no âmbito de competições oficiais organizadas pela FPF.**
- c) **ABSOLVER o Clube SANTOS no que tange a infração do art. 214 do CBJD, uma vez que o CLUBE SANTOS não violou qualquer regra, HOMOLOGANDO, desde já, os resultados da partida e suas consequências de fato.**

- d) CONDENAR o árbitro Sr. OLIVALDO ao cometimento da infração do art. 267 do CBJD, contudo, pela conversão da pena em advertência, entendendo que esta medida, ainda que sancionadora, reflete razoabilidade e equilíbrio, levando em conta as circunstâncias do caso e a necessidade de preservação da função arbitral.**
- e) CONDENAR o árbitro OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES à pena mínima de suspensão de 30 dias, conforme os termos do art. 266 do CBJD.**
- f) CONDENAR o atleta WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA à suspensão de 8 (oito) partidas, nos termos do §1º do art. 257 do CBJD.**
- g) CONDENAR o atleta MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA à suspensão por 6 partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.**
- h) CONDENAR o Sr. ANDRÉ LUIZ DA SILVA DIAS (preparador de goleiros) à suspensão de 08 (oito) partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.**
- i) CONDENAR o atleta RENAN ALMEIDA SOARES à suspensão de 07 (sete) partidas pela, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.**
- j) CONDENAR o atleta RICARDO ALEXANDRE à suspensão de 06 (seis) partida, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.**
- k) CONDENAR o atleta ANTONIO LUCIVALDO SILVA MACIEL JUNIOR à suspensão de 06 (seis) partidas, nos termos do art. . 257, §1º do CBJD.**
- l) CONDENAR o atleta LUCIANO PINA MUSSIO à suspensão de 06 (seis) partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.**
- m) CONDENAR o atleta BRUNO GABRIEL ALMEIDA à suspensão de 06 de partidas, nos termos do art. 257, §1º do CBJD.**
- n) ABSOLVER o atleta GABRIEL DE AVIZ VIDAL, pelos motivos supracitados.**

É como voto.

VOTOU nos termos do relator os auditores Dra. Claudiovany Ramiro Gonçalves e Dr. Matheus França Ferreira do Carmo, de forma unânime.

Belém, 18 de junho de 2025.

CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE
AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA